

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## **ATA**

### **DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 011/2021/CPLO/SUPEL/RO**

**INTERESSADO: DER/RO**

**PROCESSO Nº: 0009.164144/2021-46**

**OBJETO: Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01 com extensão de 10,00 km.**

Aos **oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um às oito horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar s/n - Bairro Pedrinhas - Complexo Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO - Fone 69 3212-9263, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº. 74/2021/SUPEL-CI**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME. DA RECORRENTE: TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** a empresa recorrente foi declarada **INABILITADA** em ata datada dia 22.09.2021, às 9h, por apresentar atestado de capacidade técnica com quantitativo inferiores ao estipulado no edital para: Concreto Betuminoso Usinado à Quente, Dreno Longitudinal Profundo para corte em solo - Tudo de concreto perfurado e Brita Comercial e Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida, bem como, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica para: Hidrossemeadura e Recuperação ambiental de pedreiras ou áreas degradadas, descumprindo assim o item 15.3 alínea do edital. Afirma que *"...a falta de quantitativos não interfere na Capacidade Técnica da Empresa Terra Luz Construções e Serviços Ltda. Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de ser quadro técnico..."*. Apenas. **DO PEDIDO:** Pede pela **RECONSIDERAÇÃO** da presente decisão, com vistas a declaração da **HABILITAÇÃO** da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados. Expirado o prazo para interposição de recurso, a Comissão de Licitação concedeu o prazo para Contrarrazões sendo que a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Nela a empresa impugna o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente. Argumenta que em análise aos documentos apresentados pela

empresa requerente no tocante a qualificação técnica observa-se que a mesma não atendeu ao presente item, visto que em seus atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam a execução dos presentes serviços com os devidos quantitativos exigidos como necessários. **E ainda cita:**

.. a lei 8.666/93 estabelece acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica por meio dos licitantes para fins de qualificação técnica das mesmas, visto os mesmos serem elementos essenciais para comprovação de da capacidade técnico-operacional das licitantes

E ainda menciona a seguinte SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:  
"SÚMULA Nº 263/2011 do TCU -

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (...)

Que é "...inadmissível a reforma da decisão de inabilitação da licitante ora recorrente na presente licitação, uma vez que frustrará o caráter isonômico e competitivo do certame, visto tratar licitantes que não atenderam a todas as exigências editalícias, iguais as licitantes que se prenderam a atender todos os requisitos do edital...". **DO**

**PEDIDO:** "Requer que a Comissão de Licitação conheça e dê provimento a presente Impugnação ao recurso administrativo, mantendo a decisão anteriormente proferida." **DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** - A Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão proferida na sessão de do dia 22.09.2021, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, senão vejamos: Ao compulsar os autos, procedendo com o reexame da documentação apresentada pela empresa recorrente, concluiu que a inabilitou acertadamente pelo fato da mesma não ter comprovado aptidão técnica operacional para a perfeita execução do objeto. Conforme exigido no **Edital item 15.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**d)** Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove 50% do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto, com características semelhantes ao objeto da licitação conforme o subitem 8.5.1., alínea a), do Termo de Referência DER-NUPROJVIARIO (ID 0019834032):

Item	Especificação	Quantidade	Quantidade equivalente_1	Quantidade equivalente_2
1	Concreto Betuminoso Usinado à Quente	9.905 t	4.233 m <sup>3</sup> *	5 km**
2	Hidrossemeadura	81.758,00 m <sup>2</sup>	-	-
3	Dreno Longitudinal Profundo para corte em solo - Tudo de concreto perfurado e Brita	820,00 m <sup>2</sup>	-	-

	Comercial			
4	Recuperação ambiental de pedreiras ou áreas degradadas	17.750,00 m <sup>2</sup>	-	-
5	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida	8.574,00 m <sup>3</sup>	-	-

\* Consideramos o valor de 2,34 t/m<sup>3</sup> para a densidade do asfalto.

\*\* Foi considerada metade da extensão do trecho objeto desta licitação.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”. É de suma importância ressaltar que o objeto desse certame é de grande vulto, orçado pela administração no valor de R\$ 17.904.874,53 (dezessete milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Essa Comissão ressalta que o edital que rege a presente licitação em seu PREÂMBULO estabelece que o mesmo será regulamentado pela Lei Federal 8.666/93. Cabe transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles acerca do edital, segundo o qual: “*A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna de licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p.268)*”. Os quantitativos exigidos na qualificação técnica operacional estão em consonância como Termo de Referência e principalmente com a legislação vigente. Essa é uma exigência editalícia. Se é exigido no escopo editalício, e se o interessado não usou da prerrogativa prevista no item 14 do edital **DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO**, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação (art. 41 da Lei 8.66/93). Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”. Como bem destaca Fernanda Marinela: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. **Portanto não atendeu a exigência do edital, estando inapta a prosseguir no certame. Já em relação aos apontamentos contidos na**

**Contrarrazão apresentada pela empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pleiteando manutenção da decisão proferida em ata data em 22.09.2021 às 9h, esta Comissão verificou a procedência do pedido, acatando-o.** Nesta seara, a Comissão de Licitação mantém a decisão proferida em Ata do dia 22.09.2021 às 9h, mantendo **INABILITADA** a empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** e **HABILITADA** a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** no presente certame. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil de vinte e um.

## **COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**ERALDA ETRA MARIA LESSA**

Presidente

**NADIANE DA COSTA LAIA**

Membro

**SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 08/10/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo, Membro**, em 08/10/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 08/10/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021239030** e o código CRC **B3F4E792**.

**Referência:** Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0009.164144/2021-46

SEI nº 0021239030



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1376/2021/DER-PROJUR

**PARECER Nº 1376/2021/LIC/PROJUR/DER-RO**

**Referência:** Processo administrativo nº 0009.164144/2021-46.

**Concorrência Pública nº** 011/2021/CPLO/SUPEL/RO.

**Procedência:** Comissão Permanente de Licitação e Obras - CPLO/SUPEL.

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01 com extensão de 10,00 km, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.

**Valor estimado:** R\$ 17.409.874,53 (dezesete milhões, quatrocentos e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Atestado de Capacidade Técnica. Não atendimento as regras do Edital. Improcedentes.

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recursos interposto pela **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (id.0020993413), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria a pedido da Comissão de licitações para fins de análise e parecer.

Abriam os autos a Concorrência Pública nº 011/2021/CPLO/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** (id. 0021118735).

**2. ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ID. 0020993413)**

A licitante **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, insurge contra a decisão da Comissão que inabilitou-a do certame por não preencher os requisitos de habilitação, peculiarmente por apresentar atestado de capacidade técnica com quantitativos inferiores ao previsto no edital.

Suscita a recorrente em sua peça que a empresa não deixou de cumprir o previsto no edital, argumentando que os atestados apresentados não foram nos quantitativos integrais com estipula o edital e segundo nota técnica da comissão.

Aduz que a falta de quantitativo não interfere na Capacidade técnica da empresa.

Traz a tona a resolução n. 1.025/2009 do CONFEA, o qual define em seu artigo 48 que a capacidade técnica-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Ademais, menciona que a 8.666/93 prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

Por fim, pugna pela reconsideração da presente decisão, para os fins de declará-la habilitada.

**4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA ANDRADE CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (ID.0021118735)**

A Contrarrazoante **ANDRADE CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, insurgiu-se contra o recurso apresentado pela empresa recorrente, aduzindo, em tese, que a decisão prolatada pela comissão julgadora em que inabilitou a recorrente por não apresentar atestado de capacidade técnica que

contemplam a execução dos serviços com os devidos quantitativos exigidos como necessários fora adequada.

Aduz, ainda, que a lei 8.666/93 prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica de características semelhantes, equivalentes, não sendo este o caso da licitante recorrente, que não apresentou em seus atestados de capacidade técnica serviços de complexidade semelhante.

Menciona, também, que a decisão da comissão está de acordo com o artigo 30 da Lei 8.666/93 e Súmula 263 do TCU.

Trouxe posicionamento jurisprudencial dos tribunais superior a fim de embasar a manutenção da decisão da comissão que inabilitou a empresa recorrente.

Por derradeiro, requer o conhecimento e provimento da impugnação ao recurso administrativo, declarando-o totalmente improcedente, ratificando a r. decisão emanada na ata de julgamento da habilitação.

## 5. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (ID 0021239030)

Após reanálise de toda documentação, a Comissão decidiu:

**Portanto não atendeu a exigência do edital, estando inapta a prosseguir no certame. Já em relação aos apontamentos contidos na Contrarrazão apresentada pela empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pleiteando manutenção da decisão proferida em ata data em 22.09.2021 às 9h, esta Comissão verificou a procedência do pedido, acatando-o.** Nesta seara, a Comissão de Licitação mantém a decisão proferida em Ata do dia 22.09.2021 às 9h, mantendo **INABILITADA** a empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** e **HABILITADA** a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** no presente certame. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil de vinte e um.

## 6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Preliminarmente, o recurso interposto e respectiva contrarrazões fora apresentada pela licitantes acima nominadas respeitando o prazo previsto em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico acerca do Recurso Administrativo, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente à busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Pois bem, insurge a recorrente **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que a inabilitou do certame por apresentar atestado de capacidade técnica com quantitativo inferior ao previsto no edital de licitação.

No que pertine ao tema, o edital de licitação (id. 0020068485) prevê em seu item 15.3 a obrigatoriedade das empresas participantes de apresentarem atestado de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, limitado a 50% do quantitativo dos serviços de maior relevância, com características semelhantes ao objeto da licitação.

Assim o item 15.3, alínea "d":

d) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove 50% do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto, com características semelhantes ao objeto da licitação conforme o subitem 8.5.1., alínea a), do Termo de Referência DER-NUPROJVIARIO (ID 0019834032):

Item	Especificação	Quantidade	Quantidade equivalente_1	Quantidade equivalente_2
------	---------------	------------	--------------------------	--------------------------

1	Concreto Betuminoso Usinado à Quente	9.905 t	4.233 m <sup>3*</sup>	5 km**
2	Hídrosseadura	81.758,00 m <sup>2</sup>	-	-
3	Dreno Longitudinal Profundo para corte em solo - Tudo de concreto perfurado e Brita Comercial	820,00 m <sup>2</sup>	-	-
4	Recuperação ambiental de pedreiras ou áreas degradadas	17.750,00 m <sup>2</sup>	-	-
5	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida	8.574,00 m <sup>3</sup>	-	-

\* Consideramos o valor de 2,34 t/m<sup>3</sup> para a densidade do asfalto.

\*\* Foi considerada metade da extensão do trecho objeto desta licitação.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente (id. 0020807027, pg. 8-16) se verifica que o mesmo não contempla os quantitativos mínimos exigidos no item supramencionado, ou seja, a empresa não apresentou atestado no quantitativo de 50% dos serviços de maior relevância, não cumprindo, assim, o que determina o edital.

A apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com edital resulta na inabilitação da licitante, conforme preconiza o item 18.2.1 do edital. Vejamos:

18.2.1 A Comissão de Licitação, no ato do exame das documentações apresentadas, considerará, além da absoluta indispensabilidade da presença de todas as peças e dados exigidos, sem o que será a proponente de pronto inabilitado, a suficiência das informações oferecidas, a autenticidade e a validade dos documentos incluídos e a bastante demonstração da Capacidade Jurídica, da Capacidade Técnica, da Idoneidade Financeira e da Regularidade Fiscal da ofertante, na conformidade dos indicadores definidos neste Edital.

O atestado de capacidade técnica tem como primordial função comprovar que a empresa a ser contratada possui aptidão a executar o objeto, evitando-se a participação de empresas que possa trazer prejuízos ao ente público.

Assim, e considerando que a empresa licitante não apresentou atestado de capacidade técnica nos quantitativos previsto no item 15.3, alínea "d" do edital, a inabilitação foi a medida correta tomada pela comissão julgadora.

## 7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo por respaldo os documentos dos autos, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, opina esta Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Comissão de Licitação que decidiu em:

a) Manter **INABILITADA** a empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** e **HABILITADA** a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Henrique Flávio Barbosa**

Procurador Autárquico do DER-RO

**De acordo com o parecer**

**Elias Rezende de Oliveira**

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 19/10/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 20/10/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#).



informando o código verificador **0021437016** e o código CRC **BBE28658**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.164144/2021-46 SEI nº 0021437016





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 97/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

**Comissão de Licitação CPLO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021/CPLO/SUPEL/RO**

**PROCESSO:** 0009.164144/2021-46

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2021

Em consonância com os motivos expostos na Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0021239030) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica-DER-PROJUR (Id. Sei!0021437016), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão de Licitação.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que **INABILITOU** a recorrente e **HABILITOU** a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/CPLO.

À Presidente da Comissão/CPLO para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 21/10/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021516759** e o código CRC **F852C5EF**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.164144/2021-46

SEI nº 0021516759



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**AVISO**  
**DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 011/2021/CPLO/SUPEL/RO**

**INTERESSADO:** DER/RO

**PROCESSO Nº:** 0009.164144/2021-46

**OBJETO:** Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01 com extensão de 10,00 km.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, criada pela **Portaria nº. 74/2021/SUPEL-CI**, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado por esta Comissão de Licitação, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto tempestivamente pela empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**.

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (ID 0021239030) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica - PROJUR/DER (ID 0021437016), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Comissão de licitação.

**DECIDO:** “Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que **INABILITOU** a recorrente e **HABILITOU** a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/CPLO”.

Na oportunidade, informamos aos interessados e principalmente as empresas participantes, que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dar-se-á em **27.10.2021 às 09h**.

Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da SUPEL, sito à Avenida Farquar,

s/nº Complexo Rio Madeira- Bairro Pedrinhas - Tel.: (69) 3212-9263- Porto Velho - RO, de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 13h30min ou consultadas no endereço eletrônico [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), bem como, através do e-mail: [cplo.supel.ro@gmail.com](mailto:cplo.supel.ro@gmail.com). *Publique-se*.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2021.

**ERALDA ETRA MARIA LESSA**

Presidente da CPLO/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 21/10/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021527693** e o código CRC **B2961D05**.

**Referência:** Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0009.164144/2021-46

SEI nº 0021527693